



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.865, DE 2006

"Dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social para a População Negra – SNHISPN, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social para a População Negra – FNHISPN e institui o Conselho Gestor do FNHISPN."

Autor : **Deputado VICENTINHO**

Relator : **Deputado SILVIO COSTA**

I - RELATÓRIO

Em março de 2006, o Ilustre Deputado VICENTINHO, formalizou proposição com a ementa supra, tendo por objetivo estruturar um sistema orientado para o provimento de habitação, em condições especialmente favorecidas, para a população negra de baixa renda, incluindo a criação de mais um Fundo como instrumento operacional.

Iniciando sua tramitação como Projeto de Lei da Câmara (PL nº 6.865, de 2006), foi objeto do seguinte despacho: "Às *Comissões de Desenvolvimento Urbano, Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD); Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD)*".

Remetido, inicialmente, à Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, foi nessa relatado pelo Deputado ADEMIR CAMILO, cujo voto, pela REJEIÇÃO da proposição, foi aprovado, por unanimidade, pelo Plenário da Comissão em sua reunião de 19/12/2007.

Recebido nesta Comissão, fomos honrados com a designação para relatá-la, por despacho da Presidência da Comissão, de 02/04/2008.

Aberto prazo para a apresentação de emendas, no período 07/04/2008 a 15/04/2008, este transcorreu sem nenhuma iniciativa nesse sentido.

II – VOTO

Nos termos do despacho original, cabe à Comissão de Finanças e Tributação, além do exame de mérito, apreciar a proposta quanto à sua adequação orçamentária e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

financeira, nos termos dos arts. 32, IX, "h", e 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, o que envolve avaliar a sua compatibilidade com a lei orçamentária anual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual.

O exame da proposição quanto às suas implicações diretas ou indiretas sobre os Orçamentos da União, em particular quanto ao aumento nas despesas ou reduções nas receitas previstas na Lei Orçamentária Anual vigente [Lei nº 11.647, de 24/03/2008], colocou em evidência as seguintes inadequações:

- 1) a criação e implantação de um conselho gestor – com as múltiplas atribuições definidas no art. 15 da proposição – para gerir o novo “Sistema” envolve despesas que não se acham estimadas na proposição, que, tampouco informa, de modo consonante com as exigências legais, as fontes de onde proviriam tais recursos. Não basta, por evidente, a indicação, no art. 10, § 4º, de que “*competirá ao Ministério das Cidades proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências*”, visto que os recursos disponíveis nesse órgão já têm destinação específica para o desempenho de suas atividades tradicionais;
- 2) as prescrições do art. 12 do projeto de lei (constituição de fundos, com dotações orçamentárias próprias, de conselhos) geram custos adicionais para os Estados e Municípios, ao impor a obrigatoriedade de estruturação de fundos e da criação de conselhos em cada Estado Município, além de outras exigências – em duplicidade a estruturas similares já existentes para os programas gerais de habitação de interesse social –, sem definir de onde provirão os recursos para tanto ou quem será responsável pela cobertura desses custos impostos pela União. Importa salientar que em muitos entes federativos as ações com o objetivo de atender à população negra de baixa renda terão amplitude diminuta, não justificando os custos associados (financeiros, burocráticos, etc.) à criação de tal estrutura;
- 3) o projeto articula forma de expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, na medida em que os subsídios pretendidos deverão durar todo o tempo do financiamento habitacional concedido, sem oferecer a devida estimativa dos custos respectivos no ano do início de sua implantação e nos dois subsequentes, como exigem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF). Note-se que, pelos dados contidos na justificação do projeto de lei, “*73,1% da população negra vive em habitações rústicas, ou seja, barracos ou casas de adobe ...*”

No que se refere à análise da proposição às normas da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2008 (LDO/2008), instituída pela Lei nº 11.514, de 13/08/2007, e às da Lei do Plano Plurianual (PPA) para o período 2008-2011, aprovado pela Lei nº 11.653, de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

7 de abril de 2008, o maior problema está no fato do PL antecipar decisões que cabem, por norma Constitucional, ao PPA e à LDO (ressalvado no caso de exceções constitucionais como as instituídas pelas Emendas Constitucionais nºs 29 e 31 de 2000).

Isso ocorre, por exemplo, no art. 15, que atribui ao Conselho de Administração do FNHISPN, a competência para aprovar “*orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do fundo...*”, retirando do Poder Legislativo a prerrogativa de deliberar sobre as alocações nos orçamentos da União em consonância com as prioridades e orientações estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício e no PPA vigente. Verifica-se, também, no caso do art. 12, § 1º da proposição, que transfere a definição das contrapartidas – usualmente fixadas pela LDO -- para o Conselho Gestor do Fundo.

Além disso, cumpre salientar que a forma adotada para o Fundo de criação pretendida pelo Projeto de Lei – definido como sendo “*de natureza contábil*” – repete o erro cometido no FNHIS, visto que, pela natureza das operações a serem realizadas no âmbito do Sistema – boa parte delas envolvendo a realização de gastos “a fundo perdido” (tais como: urbanização, regularização fundiária, implantação de equipamentos urbanos, produção de equipamentos comunitários, etc.) – tais fundos deveriam ser enquadrados como “*de natureza financeira*”, ou seja, fundos que realizam investimentos. Porém, no presente caso, quaisquer dos tipos de fundos violariam sua caracterização normativa ao combinar recursos orçamentários (dotações previstas no OGU) com recursos não orçamentários (recursos do FAS) sob a administração da CEF. Além disso, ao “combinar” operações típicas do GND 5 (inversões financeiras) – simples imobilizações temporárias de ativos – com operações típicas do GND 4 (investimentos) – gastos efetivos – cria-se uma situação de complicado gerenciamento.

Pelo exposto, **somos pela INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA do Projeto de Lei nº 6.865, de 2006, em relação à Lei Orçamentária Anual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Plano Plurianual.** Em razão disso, tendo em vista o disposto no art. 10 da Norma Interna da Comissão, fica prejudicada a apreciação da proposição quanto ao mérito.

Sala da Comissão, em

Deputado SILVIO COSTA
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

[CD/COFF/Sanches/c:\apu\tn\admissib.\2006-pl6865_inad_loa_ldo_ppa/27/05/08](#)

